



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



PARECER Nº 171/2025 – LOMPP.

PROCESSO: 3158/2025.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Resolução nº 4/2025/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Alberto Portela Fontes, que “altera o art. 92 do Regimento Interno da Câmara Municipal”.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. Cópia do aludido projeto e exposição de motivos constam nas fls. 01/02.

3. É o breve relatório.

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Resolução, de autoria parlamentar, pretende alterar o artigo 92, a fim de acrescentar a possibilidade de elaboração de moção de repúdio pelos Vereadores.

7. Nota-se da leitura detida da propositura que não há vícios de constitucionalidade, nem sob o aspecto material e nem sob aspecto material, na medida em que, não havendo nenhuma violação das regras do processo constitucional legislativo, que o Supremo Tribunal Federal já assentou serem de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, é livre a alteração do Regimento Interno do Poder Legislativo dos entes federados.

8. A Constituição da República prevê a possibilidade dos poderes legislativos dos entes federativos à elaboração dos seus regimentos internos, a fim de regrar seu funcionamento no que tange à atividade parlamentar, conforme artigos 27, § 3º, 51, III, 52, XII, 57, § 3º, II, assim como tal prerrogativa está prevista no artigo 10, inciso II, da Lei Orgânica de Santa Bárbara d'Oeste.

9. Dessa forma, a míngua de regras extraídas da própria constituição, é livre a criação e disposição sobre o funcionamento da atividade legislativa e fiscalizatória da Câmara Municipal, desde que não conflitem com regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

10. Posto isso, me parece, o Projeto de Resolução n.º 4/2025
é constitucional.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 8 de maio de 2025.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador da Legislativo
OAB/SP 342.507





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=SS86X5G08953FTVC> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SS86-X5G0-8953-FTVC

